

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4113/90

Interessado: Reginaldo Nascimento Campos

Assunto: Convalidação de matrícula

Relatora: Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre

Parecer CEE Nº 890/90

Aprovado em 31/10/90

### CONSELHO PLENO

#### 1 - HISTÓRICO

A direção da EEPG "Prof<sup>a</sup> Edina Álvares Barbosa" de Itaquaquecetuba - DRE 5 - Leste "Prof. Eulálio Gruppi" encaminhou, através dos órgãos da SEE, o Ofício nº 29/90, no qual solicita a regularização da vida escolar de Reginaldo Nascimento Campos indevidamente matriculado no 3º termo da Suplência II.

#### 2 - APRECIÇÃO

Cuidam os autos da matrícula irregular ocorrida no 3º termo - Suplência II - do aluno Reginaldo Nascimento Campos, com idade inferior aquela fixada pelo artigo 169 do Adendo do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

De acordo com o adendo, o aluno deveria ter, à época da matrícula, no 3º termo da Suplência II, 19 anos.

Reginaldo Nascimento Campos, nascido em 24/12/1970, cursou da 1ª à 6ª série do 1º grau, via curso regular de 1978 à 1987. Em 1989, foi matriculado, com 18 anos e 2 meses no 3º termo da Suplência II, concluindo, no final desse ano o 1º grau - via Supletivo, na EEPG "Prof<sup>a</sup> Edina Álvares Barbosa", em Itaquaquecetuba.

A irregularidade da matrícula não foi detectada, na ocasião, pela direção da escola nem mesmo pela supervisão, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86.

Considerando que:

- houve falha administrativa das autoridades escolares por não detectarem a irregularidade no tempo previsto;
- o aluno não deve ser prejudicado por falhas administrativas;
- o aluno acompanhou com aproveitamento os dois termos cursados tendo concluído o 1º grau, somos pelo deferimento do pedido.

3 - CONCLUSÃO

1- Convalida-se a matrícula do aluno Reginaldo Nascimento Campos, no 3º termo do Curso de Suplência II, na EEPG "Profª Édina Álvares Barbosa", DE de Itaquaquecetuba, DRE-5 Leste "Prof Eulálio Gruppi", em 1989, tornando-se regulares seus atos escolares praticados posteriormente.

2- Advirta-se a direção da EEPG "Profª Édina Alvares Barbosa" para irregularidade praticada.

3- É fundamental que a DE oriente suas escolas para o cumprimento da legislação.

São Paulo, 10 de setembro de 1990

**a) Consª Melânia Dalla Torres**

**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de Outubro

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**

**Presidente**